

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

19 A 30 DE SETEMBRO | ANO XXIV | Nº 13

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Utilização de bens e serviços públicos pelo presidente da República na campanha eleitoral p. 1
-  Propaganda eleitoral irregular p. 2
-  Propaganda negativa p. 3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 16 anos |  Legitimidade – AIJE p. 4
- Há 3 anos |  Direito de resposta – Cabimento p. 4
- Há 24 anos |  Coligação partidária – Personalidade jurídica p. 5

UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA CAMPANHA ELEITORAL



Grandes temas: conduta vedada.



O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, decidiu que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, não pode gravar e transmitir *lives* de cunho eleitoral destinadas a promover a sua candidatura, utilizando-se de bens e serviços públicos, como o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e os serviços de tradução de Libras custeados pelos cofres públicos.

(Ref na AIJE nº 060121232, Brasília/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/9/2022, em sessão jurisdicional.)

Tags: presidente da República; candidato a presidente da República; bens públicos; serviços públicos; lives.

OBSERVAÇÕES

1. Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e § 2º: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; § 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público”.

2. Rp nº 84890, rel. Min. Tarcísio Vieira, de 4/9/2014: “[...] IV – Não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, diante da ressalva contida no

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Utilização de bens e serviços públicos pelo presidente da República na campanha eleitoral [p. 1](#)
-  Propaganda eleitoral irregular [p. 2](#)
-  Propaganda negativa [p. 3](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 16 anos** |  Legitimidade – AIJE [p. 4](#)
- Há 3 anos** |  Direito de resposta – Cabimento [p. 4](#)
- Há 24 anos** |  Coligação partidária – Personalidade jurídica [p. 5](#)

§ 2º, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de “bate-papo” virtual, por meio de ferramenta (*face to face*) de página privada do Facebook [...]”.

3. Rp nº 119878, rel. Min. Luis Roberto Barroso, de 13/8/2020: “[...] 7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens [...]. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura. [...] 9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo”.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR



Grandes temas: propaganda eleitoral.



Tags: propaganda eleitoral na internet; propaganda eleitoral irregular; multa.

OBSERVAÇÃO

1. Código Eleitoral, art. 242: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”.

O Tribunal Superior Eleitoral referendou, por unanimidade, o pedido de tutela de urgência em representação que solicitou a remoção do *site* Verdade na Rede, vinculado ao candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Para a relatora do processo, a página do *site* utilizava-se de forma dissimulada para coletar dados irregularmente e difundir propaganda eleitoral sem conhecimento ou anuência dos destinatários.

([Ref na Rp nº 060096636](#), Brasília/DF, rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, julgado em 27/9/2022, em sessão jurisdicional.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Utilização de bens e serviços públicos pelo presidente da República na campanha eleitoral [p. 1](#)
-  Propaganda eleitoral irregular [p. 2](#)
-  Propaganda negativa [p. 3](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 16 anos |  Legitimidade – AIJE [p. 4](#)
- Há 3 anos |  Direito de resposta – Cabimento [p. 4](#)
- Há 24 anos |  Coligação partidária – Personalidade jurídica [p. 5](#)

PROPAGANDA NEGATIVA



Grandes temas: propaganda eleitoral.



Tags: propaganda negativa; propaganda eleitoral; propaganda eleitoral na internet.

Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral referendaram, por unanimidade, a decisão liminar que determinou a proibição do impulsionamento do *site* LulaFlix, vinculado à campanha do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro. Para a relatora do processo, a página virtual era voltada à veiculação exclusivamente de publicidade negativa.

(Ref na Rp nº 060105644, Brasília/DF, rel. Min. Maria Claudia Buccianeri, julgado em 27/9/2022, em sessão jurisdicional.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Utilização de bens e serviços públicos pelo presidente da República na campanha eleitoral [p. 1](#)
-  Propaganda eleitoral irregular [p. 2](#)
-  Propaganda negativa [p. 3](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 16 anos** |  Legitimidade – AIJE [p. 4](#)
- Há 3 anos** |  Direito de resposta – Cabimento [p. 4](#)
- Há 24 anos** |  Coligação partidária – Personalidade jurídica [p. 5](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 16 ANOS LEGITIMIDADE – AIJE



Grandes temas: ação de investigação judicial eleitoral.



Tags: ilegitimidade; eleitor.

São partes legítimas para propor representação visando à abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da LC nº 64/1990, entre os quais não figura o mero eleitor.

([AgRgRp nº 963](#), Goiânia/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/9/2006.)

HÁ 3 ANOS DIREITO DE RESPOSTA – CABIMENTO



Grandes temas: direito de resposta.

Tags: direito de resposta; carro de som.

É cabível a veiculação de direito de resposta por ofensa irrogada por carro de som.

([REspe nº 22274](#), Caculé/BA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 24/9/2019.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Utilização de bens e serviços públicos pelo presidente da República na campanha eleitoral [p. 1](#)
-  Propaganda eleitoral irregular [p. 2](#)
-  Propaganda negativa [p. 3](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 16 anos** |  Legitimidade – AIJE [p. 4](#)
- Há 3 anos** |  Direito de resposta – Cabimento [p. 4](#)
- Há 24 anos** |  Coligação partidária – Personalidade jurídica [p. 5](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 24 ANOS

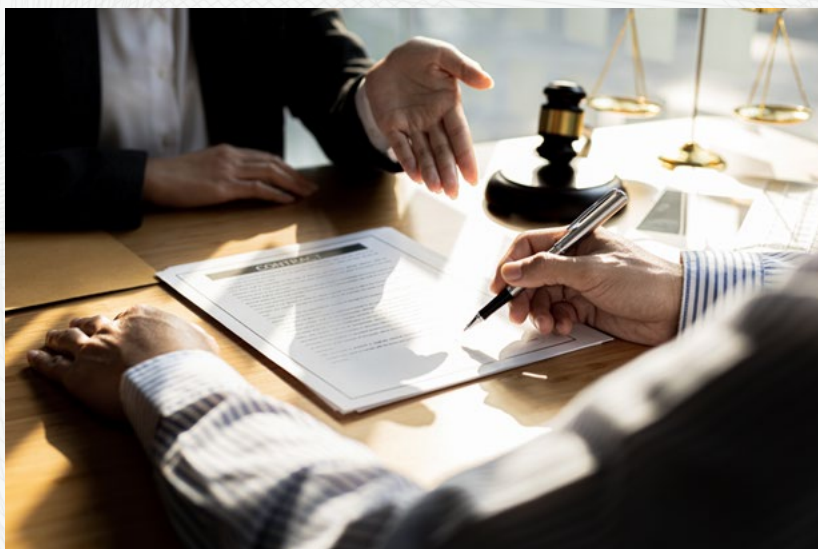
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PERSONALIDADE JURÍDICA



Grandes temas: coligação partidária.

As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.

([REspe nº 15529](#), Boa Vista/RR, rel. Min. Eduardo Alckmin, julgado em 29/9/1998.)



Tags: coligação partidária; personalidade jurídica.

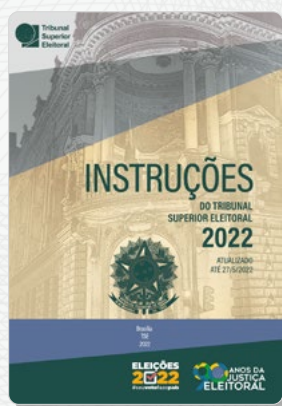
JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Utilização de bens e serviços públicos pelo presidente da República na campanha eleitoral **p. 1**
-  Propaganda eleitoral irregular **p. 2**
-  Propaganda negativa **p. 3**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 16 anos** |  Legitimidade – AIJE **p. 4**
- Há 3 anos** |  Direito de resposta – Cabimento **p. 4**
- Há 24 anos** |  Coligação partidária – Personalidade jurídica **p. 5**

CONHEÇA TAMBÉM



Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2022 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rui Moreira de Oliveira

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Padronização e conferência de editoração
Leide Viana e Rayane Carvalho
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)